



Número: **0047661-56.2021.8.13.0145**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **17/08/2023**

Processo referência: **0047761-56.2021.8.13.0145**


Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ELICHANE LINO AFONSO (RÉU/RÉ)	
	ALEX ROBERTO LIMA DA COSTA SILVA (ADVOGADO)

Documentos					
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	QrCode	Validação
101286518 82	01/12/2023 17:15	Sentença	Sentença		https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120117152309700010124729951



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 0047661-56.2021.8.13.0145

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: ELICHANE LINO AFONSO

SENTENÇA

Vieram-me os autos conclusos em razão do que requereu o MP em ID 10128257300, visando à extinção da punibilidade de ELICHANE, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com o art. 28-A, § 13, do CPP, será julgada extinta a punibilidade do agente quando cumprido integralmente o ANPP. Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, julgada extinta a punibilidade, será determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins §2º, inc. III, do mesmo artigo.

Diante do exposto, homologo o ANPP realizado para que produza os seus devidos efeitos legais.

E, já devidamente cumprida a obrigação imposta à agente, **declaro extinta a punibilidade**



de ELICHANE LINO AFONSO nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP, determinando que a imposição da sanção levada a efeito neste processo não conste de certidão de antecedentes criminais da referida acusada, salvo para os fins previstos na lei, bem como para fins de requisição judicial.

Recolher eventual mandado de prisão expedido no presente.

Após, certificado o trânsito em julgado, e caso nada mais seja requerido, arquivar o feito com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO VINICIUS FONSECA E SILVA

Juiz de Direito

